LEI COMPLEMENTAR Nº 1291, DE 06 DE OUTUBRO DE 2025.
(Oriundo do Poder Executivo – 19ª Gestão)

Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) do Município de Ibaiti, Paraná, para o ano de 2025, visando à regularização de débitos tributários municipais e não tributários, estabelecendo critérios, prazos, descontos e mecanismos administrativos, e dá outras providências

A **CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU** e eu **ROBERTO REGAZZO,** Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte,

LEI

Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários do Município de Ibaiti, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais (impostos, taxas e contribuição de melhoria), lançados ou não no Sistema Tributário Municipal, vencidos até 31/12/2024, exceto os prescritos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados, reparcelados ou não, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º Para fins previstos nesta Lei, considerar-se-ão passíveis de inclusão no Programa de Recuperação Fiscal de Ibaiti - REFIS para o ano de 2025, à opção do sujeito passivo, as taxas devidas ao Serviço de Vigilância Sanitária deste Município.

§ 2º São considerados impostos municipais, de acordo com o princípio da repartição da competência e capacidade contributiva:

I - O IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano; e

II - O ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Quaisquer Natureza.

§ 3º O REFIS Municipal não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

§ 4º São consideradas taxas municipais todas aquelas instituídas mediante lei municipal em razão do efetivo exercício do poder de polícia ou da efetiva disposição de serviços prestados e utilizados pelos seus respectivos contribuintes.

Rua Ver. José de Moura Bueno, 23 | Praça dos Três Poderes | 84900-000 | Ibaiti | Paraná | Brasil
(43) 3546-7450 | CNPJ Nº 77.008.068/0001-41
atendimento@ibaiti.pr.gov.br | www.ibaiti.pr.gov.br

§ 5º O Programa de Recuperação Fiscal do Município de Ibaiti destina-se a promover a regularização de créditos fazendários, que encontram-se em inadimplemento, visando possibilitar a recuperação do crédito de pessoas físicas ou jurídicas junto à Receita Municipal de Ibaiti.

Art. 2º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais previsto no artigo anterior.

§ 1º O ingresso no REFIS implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 1º, em nome do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante o termo de confissão de dívida tributária.

§ 2º Para os débitos tributários ainda não lançados, mas declarados espontaneamente pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, ou reconhecidos por este, por ocasião da opção, não haverá aplicação de multas de mora ou de ofício, bem como de juros moratórios.

§ 3º Os contribuintes, pessoa física ou jurídica, com débitos tributários já parcelados e/ou reparcelados poderão aderir ao REFIS, considerando-se, para tal fim, os termos regulamentados por meio de Decreto Municipal.

Art. 3º O requerimento de adesão espontânea deverá conter:

I – Formulário próprio, devidamente preenchido pelo contribuinte;

II – Apresentação individualizada para cada tributo, com a especificação dos respectivos valores e, se existentes, dos números das ações executivas;

III – assinatura do devedor ou de seu representante legal, mediante apresentação da procuração com poderes específicos; e

IV – Anexação dos documentos comprobatórios exigidos pela legislação aplicável.

V – A instrução do pedido:

a) comprovante original do pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos casos de execução fiscal;

b) cópia do documento oficial de identificação e cópia de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF, quando o interessado for pessoa física;

c) cópia do contrato social ou do estatuto, acompanhada da última alteração registrada, quando se tratar de pessoa jurídica;

Rua Ver. José de Moura Bueno, 23 | Praça dos Três Poderes | 84900-000 | Ibaiti | Paraná | Brasil
(43) 3546-7450 | CNPJ Nº 77.008.068/0001-41
atendimento@ibaiti.pr.gov.br | www.ibaiti.pr.gov.br

d) instrumento de mandato com poderes específicos, quando o pedido for formulado por representante legal;

e) documentação comprobatória da posse ou da propriedade do imóvel, nos casos de débitos relacionados a imóveis.

§ 1º O contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida demanda, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, no ato de adesão espontânea ao parcelamento do REFIS.

§ 2º A adesão espontânea ao parcelamento de que tratam os incisos I a VI do § 7º do art. 5º, implica reconhecimento dos créditos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 3º O parcelamento previsto na forma dos incisos I a VI do § 7º do art. 5º, no caso de dívidas ativas ajuizadas, depende da comprovação do pagamento dos honorários advocatícios.

Art. 4º A opção pelo REFIS poderá ser formalizada a partir de 15 (quinze) dias da data da publicação desta Lei e encerrar-se-á em 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados de sua publicação, mediante a utilização do Termo de Opção do REFIS, conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças e pelo Departamento Municipal de Tributação.

§ 1º O prazo poderá, em caso excepcional, ser prorrogado pelo mesmo período previsto no *caput* do artigo 4º, se, por qualquer motivo, não houver tempo hábil para as adesões, hipótese que será regulamentada por decreto.

§ 2º Observados os entendimentos do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e da Resolução nº 547, de 22/02/2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), após o vencimento dos prazos estabelecidos no caput do art. 4º ou, se for o caso, do prazo prorrogado nos termos do § 1º do art. 4º, os devedores deverão ser inscritos nos órgãos de restrição de crédito, como SPC ou Serasa, ou protestados em cartório, além de inserir em dívida ativa, sem exceção.

Art. 5º Os créditos tributários de que trata o art. 1º, incluídos no REFIS e devidamente confessados pelo sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, poderão ser pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, mediante

Rua Ver. José de Moura Bueno, 23 | Praça dos Três Poderes | 84900-000 | Ibaiti | Paraná | Brasil
(43) 3546-7450 | CNPJ Nº 77.008.068/0001-41
atendimento@ibaiti.pr.gov.br | www.ibaiti.pr.gov.br

despacho fundamentado de deferimento do Secretário Municipal de Finanças – SEFI.

§ 1º Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados, tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS.

§ 2º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo até 31 de dezembro de 2024, exceto os prescritos, de pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais relativos a multas de mora ou de ofício, juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, ressalvado o disposto no § 2º do art. 2º desta Lei.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

I – R$ 50,00 (cinquenta reais), para sujeito passivo pessoa física que não possua imóveis ou que seja proprietário de um único imóvel no Município de Ibaiti;

II – R$ 120,00 (cento e vinte reais), para os demais sujeitos passivos.

§ 4º As parcelas do REFIS deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no mês seguinte ao deferimento da opção e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 5º O pedido de parcelamento implica:

I – Confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais, por meio da assinatura do Termo de Confissão de Dívida, e, após a assinatura do contrato de parcelamento, implicará o reconhecimento incondicional da infração ou crédito e configurará confissão extrajudicial, nos termos do Código de Processo Civil;

II – Renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido;

III – exclusão de qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos a tributos municipais abrangidos pelo REFIS;

IV – Suspensão da ação executiva até o pagamento integral do parcelamento;

V – Ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

VI – Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

VII – compromisso de recolhimento pontual dos tributos do exercício corrente;

Rua Ver. José de Moura Bueno, 23 | Praça dos Três Poderes | 84900-000 | Ibaiti | Paraná | Brasil
(43) 3546-7450 | CNPJ Nº 77.008.068/0001-41
atendimento@ibaiti.pr.gov.br | www.ibaiti.pr.gov.br

VIII – manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

§ 6º Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa e objeto de cobrança executiva judicial, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento, observada a regulamentação vigente para parcelamento de débitos em cobrança judicial.

§ 7º Os créditos tributários de que trata o art. 1º poderão ser pagos à vista ou em parcelas mensais e sucessivas, da seguinte forma:

I – em parcela única, com a redução de 100% (cem por cento) do valor da multa de mora e dos juros;

II – em até 3 (três) parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora;

III – em até 6 (seis) parcelas mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora;

IV – em até 12 (doze) parcelas mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora;

V – em até 18 (dezoito) parcelas mensais, com redução de 40% (quarenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora;

VI – em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com redução de 30% (trinta por cento) do valor da multa e dos juros de mora;

§ 8º A emissão de certidão positiva com efeito de negativa fica condicionada ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor total da dívida, a título de primeira parcela no ato do parcelamento.

§ 9º A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento ou em data posterior, desde que constatado pelo agente público que a prorrogação atende ao interesse do contribuinte e não altera o valor a ser recolhido.

§ 10. Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.

§ 11. O não cumprimento do disposto neste artigo ou o descumprimento de outras condições a serem estabelecidas pelo Poder Executivo implicará o indeferimento do pedido.

Rua Ver. José de Moura Bueno, 23 | Praça dos Três Poderes | 84900-000 | Ibaiti | Paraná | Brasil
(43) 3546-7450 | CNPJ Nº 77.008.068/0001-41
atendimento@ibaiti.pr.gov.br | www.ibaiti.pr.gov.br

§ 12. Os valores relativos aos créditos tributários que se enquadrarem no REFIS poderão ser compensados, para fins de quitação, com os valores depositados em juízo pela Administração Municipal em favor do contribuinte devedor

§ 13. A Administração Tributária poderá, nos termos do art. 5º desta Lei, decidir pela adoção de padronização de despachos (modelo referencial) e atos procedimentais, devidamente motivada e divulgada no sítio eletrônico oficial, o que considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento após o pagamento da primeira parcela prevista no § 8º deste artigo.

§ 14. Salvo o previsto no §12 acima e/ou não havendo adoção de padronização de despachos e atos procedimentais, considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, caso não haja manifestação da autoridade fazendária municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de protocolização do pedido.

Art. 6º O contribuinte será excluído do REFIS, mediante ato administrativo complexo da Secretaria Municipal de Finanças e do Diretor do Departamento de Tributação, nas seguintes hipóteses:

I – Inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas ou de 3 (três) parcelas alternadas, o que primeiro ocorrer, bem como atraso superior a 30 (trinta) dias corridos no pagamento de tributos abrangidos pelo REFIS;

II – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

III – Constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão a que se refere o art. 2º desta Lei, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial que o tornou definitivo;

IV – Decretação de falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

V – Falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, devendo os herdeiros e sucessores assumir solidariamente as obrigações do REFIS;

VI – Cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar parte do patrimônio permanecer estabelecida no Município de Ibaiti e assumir solidariamente as obrigações do REFIS;

VII – Prática de qualquer ato ou procedimento que tenha por objetivo diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base de cálculo para lançamentos de tributos municipais.

§ 1º A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado os acréscimos legais previstos na legislação municipal

Rua Ver. José de Moura Bueno, 23 | Praça dos Três Poderes | 84900-000 | Ibaiti | Paraná | Brasil
(43) 3546-7450 | CNPJ Nº 77.008.068/0001-41
atendimento@ibaiti.pr.gov.br | www.ibaiti.pr.gov.br

à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

§ 2º Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas após os respectivos vencimentos sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, correção monetária pelo INPC/IBGE e multa de mora de 2% (dois por cento).

§ 3º Constatado o inadimplemento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 3 (três) parcelas alternadas, perderá o contribuinte os benefícios desta Lei, procedendo-se:

a) no caso de créditos não inscritos em dívida ativa, à inscrição do saldo remanescente para cobrança judicial;

b) no caso de crédito já inscrito em dívida ativa, à cobrança judicial imediata do saldo remanescente;

c) no caso de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, ao prosseguimento imediato da ação de execução fiscal.

§ 4º Persistindo a inadimplência, o Auditor-Fiscal encaminhará o caso para exclusão do REFIS, com instauração dos procedimentos para inscrição em dívida ativa e, se for o caso, cobrança judicial.

§5º Rescindido o parcelamento, o saldo do crédito tributário será inscrito em dívida ativa, ou substituída a Certidão de Dívida Ativa em se tratando de valor já inscrito, para início ou prosseguimento da execução judicial ou extrajudicial.

§ 6º Em caso de rescisão do contrato de parcelamento ou a exclusão do contribuinte do REFIS Municipal, iniciar-se-á o ou dar-se-á continuidade ao procedimento de cobrança executiva do débito e acarretará a imediata exigibilidade de totalidade do débitos tributários confessado e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado, acrescido de multa pelo descumprimento contratual do financiamento no percentual de 10% (dez por cento) do valor total do débito originário, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, correção monetária pelo INPC/IBGE e multa de mora de 2% (dois por cento), com a inscrição automática do débito em dívida ativa.

Art. 7º Para todos os créditos, nos casos de parcelamento, fica interrompida a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

§ 1º A inscrição do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, implica o conhecimento e a aceitação tácita das normas e condições estabelecidas nesta Lei, em relação às quais não poderá alegar desconhecimento, bem como quanto à realização das

datas dos pagamentos e demais prazos estipulados, ficando, desde já, ciente de que, na hipótese de rescisão de parcelamento de valores denunciados espontaneamente, o saldo remanescente será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, correção monetária pelo INPC/IBGE e multa de mora de 2% (dois por cento), conforme o prevista no § 2º do art. 6º desta Lei, e inscrito em dívida ativa automaticamente, não cabendo qualquer reclamação, impugnação ou recurso.

§ 2º Não caberá reparcelamento administrativo de REFIS contra qualquer parcela inadimplida.

§ 3º Persistindo a inadimplência relativa ao REFIS, presumem-se válidas as intimações e comunicações dirigidas ao endereço, e-mail e telefone, preferencialmente por meio eletrônico, constante no Sistema Tributário Municipal do cadastro do contribuinte, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado no seu endereço, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao Departamento de Tributação, fluindo os prazos a partir da juntada aos procedimento fiscal do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Art. 8º Fica expressamente vedada a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fora do prazo estabelecido no caput do art. 4º ou, se for o caso, do prazo prorrogado nos termos do § 1º do art. 4º, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor.

Art. 10. O disposto nesta Lei não enseja restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

Art. 11. Exceto as taxas devidas ao Serviço de Vigilância Sanitária deste Município e outros correlatos, não haverá nenhuma cobrança de valores procedimentais administrativos fiscais a título do requerimento de adesão espontânea ao REFIS.

Art. 12. Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais prescritos, de contribuintes que hajam falecidos sem deixar bens que exprimem valor e julgados improcedentes em processos regulares, bem como os cancelamentos dos impostos, taxas e contribuição de melhoria serão determinados de ofício somente pelo Auditor-Fiscal e Fiscal de Tributos, ou mediante requerimento da parte interessada.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará, por decreto, o procedimento administrativo deste programa de recuperação fiscal e os casos omissos nesta Lei, inclusive a Secretaria Municipal de Finanças ou o Departamento Municipal de Tributação expedirão, no âmbito de suas respectivas áreas de competência,

Rua Ver. José de Moura Bueno, 23 | Praça dos Três Poderes | 84900-000 | Ibaiti | Paraná | Brasil
(43) 3546-7450 | CNPJ Nº 77.008.068/0001-41
atendimento@ibaiti.pr.gov.br | www.ibaiti.pr.gov.br

Instrução Normativa necessários à execução deste Programa de Recuperação Fiscal (REFIS).

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de até noventa dias contados da sua vigência.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco. (06/10/2025).

ROBERTO REGAZZO
Prefeito Municipal

LUIZ CARLOS BERNARDI GELINSKI,
Secretário Municipal de Finanças – SEFI

Rua Ver. José de Moura Bueno, 23 | Praça dos Três Poderes | 84900-000 | Ibaiti | Paraná | Brasil
(43) 3546-7450 | CNPJ Nº 77.008.068/0001-41
atendimento@ibaiti.pr.gov.br | www.ibaiti.pr.gov.br

ANEXO I
Modelo de Termo de Confissão de Dívida Tributária

TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA E ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS MUNICIPAL 2025

Pelo presente instrumento particular, de um lado o **MUNICÍPIO DE IBAITI**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ n.º 77.008.068/0001-41, com sede à Rua José de Moura Bueno, n.º 23, Centro, Praça dos Três Poderes, Ibaiti, Paraná, CEP 84.900-000, neste ato representado pelo Senhor LUIZ CARLOS BERNARDI GELINSKI, Secretário Municipal de Finanças – SEFI, doravante denominado **MUNICÍPIO**, e, de outro lado, **[NOME COMPLETO OU RAZÃO SOCIAL DO CONTRIBUINTE]**, [nacionalidade], [estado civil], [profissão], inscrito(a) no CPF/CNPJ sob nº _____, residente e domiciliado(a)/estabelecido(a) à _____, telefone _____, doravante denominado(a) **CONTRIBUINTE, TÊM ENTRE SI, JUSTO E ACORDADO, O PRESENTE TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA,** que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes, em conformidade com a Lei Complementar Municipal nº _____/2025, que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS Municipal 2025:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO.

O presente termo tem por objeto a confissão, pelo CONTRIBUINTE, da dívida tributária e/ou não tributária perante o MUNICÍPIO, decorrente dos débitos especificados no **Anexo I**, vencidos até **31 de dezembro de 2024**, nos termos do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº _____/2025.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA CONFISSÃO E RECONHECIMENTO.

O CONTRIBUINTE reconhece, de forma **irrevogável e irretratável**, que a dívida descrita neste termo é **líquida, certa e exigível**, configurando confissão extrajudicial nos termos do art. 389 do Código Civil e do art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. O CONTRIBUINTE renuncia expressamente a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desiste daqueles já interpostos, relativamente aos débitos ora confessados.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA FORMA DE PAGAMENTO.

A dívida consolidada será quitada:

Rua Ver. José de Moura Bueno, 23 | Praça dos Três Poderes | 84900-000 | Ibaiti | Paraná | Brasil
(43) 3546-7450 | CNPJ Nº 77.008.068/0001-41
atendimento@ibaiti.pr.gov.br | www.ibaiti.pr.gov.br

I – [ ] À vista, com o benefício de redução previsto no art. 5º, §7º, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº **_/2025; ou**

II – [ ] Parcelada em ___ (__) parcelas mensais e sucessivas, com a redução correspondente, conforme opção assinalada, observando-se o valor mínimo estabelecido no art. 5º, §3º, da referida lei.

CLÁUSULA QUARTA – DAS CONSEQUÊNCIAS DO INADIMPLEMENTO.

O não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, ou o atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento de tributos abrangidos pelo REFIS, implicará a exclusão automática do programa e a exigibilidade imediata do saldo remanescente, acrescido dos encargos previstos no art. 6º da Lei Complementar Municipal nº ___/2025.

CLÁUSULA QUINTA – DAS GARANTIAS.

Permanecem válidas e eficazes todas as garantias reais e fidejussórias eventualmente prestadas em ações de execução fiscal ou procedimentos administrativos de cobrança, até a quitação integral da dívida.

CLÁUSULA SEXTA – DA ACEITAÇÃO DAS CONDIÇÕES LEGAIS.

O CONTRIBUINTE declara ter pleno conhecimento das disposições da Lei Complementar Municipal nº ___/2025 e aceita todas as condições nela estabelecidas.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente termo em 2 (duas) vias de igual teor e forma.

Ibaiti – PR, ___ de _____ de 202__.

MUNICÍPIO DE IBAITI
LUIZ CARLOS BERNARDI GELINSKI,
Secretário Municipal de Finanças – SEFI

CONTRIBUINTE:

Rua Ver. José de Moura Bueno, 23 | Praça dos Três Poderes | 84900-000 | Ibaiti | Paraná | Brasil
(43) 3546-7450 | CNPJ Nº 77.008.068/0001-41
atendimento@ibaiti.pr.gov.br | www.ibaiti.pr.gov.br

Município de Ibaiti

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº 1291, DE 05 DE OUTUBRO DE 2025.
(Oriundo do Poder Executivo – 19ª Gestão)

Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) do Município de Ibaiti, Paraná, para o ano de 2025, visando à regularização de débitos tributários municipais e não tributários, estabelecendo critérios, prazos, descontos e mecanismos administrativos, e dá outras providências

A **CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU** e eu **ROBERTO REGAZZO,** Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte,

LEI

Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários do Município de Ibaiti, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais (impostos, taxas e contribuição de melhoria), lançados ou não no Sistema Tributário Municipal, vencidos até 31/12/2024, exceto os prescritos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados, reparcelados ou não, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º Para fins previstos nesta Lei, considerar-se-ão passíveis de inclusão no Programa de Recuperação Fiscal de Ibaiti - REFIS para o ano de 2025, à opção do sujeito passivo, as taxas devidas ao Serviço de Vigilância Sanitária deste Município.

§ 2º São considerados impostos municipais, de acordo com o princípio da repartição da competência e capacidade contributiva:

I - O IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano; e

II - O ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Quaisquer Natureza.

§ 3º O REFIS Municipal não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

§ 4º São consideradas taxas municipais todas aquelas instituídas mediante lei municipal em razão do efetivo exercício do poder de polícia ou da efetiva

ICP Brasil DIÁRIO OFICIAL - Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
Garantimos a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

disposição de serviços prestados e utilizados pelos seus respectivos contribuintes.

§ 5º O Programa de Recuperação Fiscal do Município de Ibaiti destina-se a promover a regularização de créditos fazendários, que encontram-se em inadimplemento, visando possibilitar a recuperação do crédito de pessoas físicas ou jurídicas junto à Receita Municipal de Ibaiti.

Art. 2º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais previsto no artigo anterior.

§ 1º O ingresso no REFIS implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 1º, em nome do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante o termo de confissão de dívida tributária.

§ 2º Para os débitos tributários ainda não lançados, mas declarados espontaneamente pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, ou reconhecidos por este, por ocasião da opção, não haverá aplicação de multas de mora ou de ofício, bem como de juros moratórios.

§ 3º Os contribuintes, pessoa física ou jurídica, com débitos tributários já parcelados e/ou reparcelados poderão aderir ao REFIS, considerando-se, para tal fim, os termos regulamentados por meio de Decreto Municipal.

Art. 3º O requerimento de adesão espontânea deverá conter:

I – Formulário próprio, devidamente preenchido pelo contribuinte;

II – Apresentação individualizada para cada tributo, com a especificação dos respectivos valores e, se existentes, dos números das ações executivas;

III – assinatura do devedor ou de seu representante legal, mediante apresentação da procuração com poderes específicos; e

IV – Anexação dos documentos comprobatórios exigidos pela legislação aplicável.

V – A instrução do pedido:

a) comprovante original do pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos casos de execução fiscal;

b) cópia do documento oficial de identificação e cópia de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF, quando o interessado for pessoa física;

ICP Brasil DIÁRIO OFICIAL - Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
Garantimos a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

c) cópia do contrato social ou do estatuto, acompanhada da última alteração registrada, quando se tratar de pessoa jurídica;

d) instrumento de mandato com poderes específicos, quando o pedido for formulado por representante legal;

e) documentação comprobatória da posse ou da propriedade do imóvel, nos casos de débitos relacionados a imóveis.

§ 1º O contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida demanda, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, no ato de adesão espontânea ao parcelamento do REFIS.

§ 2º A adesão espontânea ao parcelamento de que tratam os incisos I a VI do § 7º do art. 5º, implica reconhecimento dos créditos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 3º O parcelamento previsto na forma dos incisos I a VI do § 7º do art. 5º, no caso de dívidas ativas ajuizadas, depende da comprovação do pagamento dos honorários advocatícios.

Art. 4º A opção pelo REFIS poderá ser formalizada a partir de 15 (quinze) dias da data da publicação desta Lei e encerrar-se-á em 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados de sua publicação, mediante a utilização do Termo de Opção do REFIS, conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças e pelo Departamento Municipal de Tributação.

§ 1º O prazo poderá, em caso excepcional, ser prorrogado pelo mesmo período previsto no *caput* do artigo 4º, se, por qualquer motivo, não houver tempo hábil para as adesões, hipótese que será regulamentada por decreto.

§ 2º Observados os entendimentos do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e da Resolução nº 547, de 22/02/2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), após o vencimento dos prazos estabelecidos no caput do art. 4º ou, se for o caso, do prazo prorrogado nos termos do § 1º do art. 4º, os devedores deverão ser inscritos nos órgãos de restrição de crédito, como SPC ou Serasa, ou protestados em cartório, além de inserir em dívida ativa, sem exceção.

ICP Brasil
DIÁRIO OFICIAL - Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
Garantimos a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

Art. 5º Os créditos tributários de que trata o art. 1º, incluídos no REFIS e devidamente confessados pelo sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, poderão ser pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, mediante despacho fundamentado de deferimento do Secretário Municipal de Finanças – SEFI.

§ 1º Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados, tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS.

§ 2º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo até 31 de dezembro de 2024, exceto os prescritos, de pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais relativos a multas de mora ou de ofício, juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, ressalvado o disposto no § 2º do art. 2º desta Lei.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

I – R$ 50,00 (cinquenta reais), para sujeito passivo pessoa física que não possua imóveis ou que seja proprietário de um único imóvel no Município de Ibaiti;

II – R$ 120,00 (cento e vinte reais), para os demais sujeitos passivos.

§ 4º As parcelas do REFIS deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no mês seguinte ao deferimento da opção e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 5º O pedido de parcelamento implica:

I – Confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais, por meio da assinatura do Termo de Confissão de Dívida, e, após a assinatura do contrato de parcelamento, implicará o reconhecimento incondicional da infração ou crédito e configurará confissão extrajudicial, nos termos do Código de Processo Civil;

II – Renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido;

III – exclusão de qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos a tributos municipais abrangidos pelo REFIS;

IV – Suspensão da ação executiva até o pagamento integral do parcelamento;

V – Ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

ICP Brasil DIÁRIO OFICIAL - Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
Garantimos a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

VI – Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

VII – compromisso de recolhimento pontual dos tributos do exercício corrente;

VIII – manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

§ 6º Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa e objeto de cobrança executiva judicial, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento, observada a regulamentação vigente para parcelamento de débitos em cobrança judicial.

§ 7º Os créditos tributários de que trata o art. 1º poderão ser pagos à vista ou em parcelas mensais e sucessivas, da seguinte forma:

I – em parcela única, com a redução de 100% (cem por cento) do valor da multa de mora e dos juros;

II – em até 3 (três) parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora;

III – em até 6 (seis) parcelas mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora;

IV – em até 12 (doze) parcelas mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora;

V – em até 18 (dezoito) parcelas mensais, com redução de 40% (quarenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora;

VI – em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com redução de 30% (trinta por cento) do valor da multa e dos juros de mora;

§ 8º A emissão de certidão positiva com efeito de negativa fica condicionada ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor total da dívida, a título de primeira parcela no ato do parcelamento.

§ 9º A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento ou em data posterior, desde que constatado pelo agente público que a prorrogação atende ao interesse do contribuinte e não altera o valor a ser recolhido.

§ 10. Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.

ICP Brasil DIÁRIO OFICIAL - Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
Garantimos a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

§ 11. O não cumprimento do disposto neste artigo ou o descumprimento de outras condições a serem estabelecidas pelo Poder Executivo implicará o indeferimento do pedido.

§ 12. Os valores relativos aos créditos tributários que se enquadrarem no REFIS poderão ser compensados, para fins de quitação, com os valores depositados em juízo pela Administração Municipal em favor do contribuinte devedor

§ 13. A Administração Tributária poderá, nos termos do art. 5º desta Lei, decidir pela adoção de padronização de despachos (modelo referencial) e atos procedimentais, devidamente motivada e divulgada no sítio eletrônico oficial, o que considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento após o pagamento da primeira parcela prevista no § 8º deste artigo.

§ 14. Salvo o previsto no §12 acima e/ou não havendo adoção de padronização de despachos e atos procedimentais, considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, caso não haja manifestação da autoridade fazendária municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de protocolização do pedido.

Art. 6º O contribuinte será excluído do REFIS, mediante ato administrativo complexo da Secretaria Municipal de Finanças e do Diretor do Departamento de Tributação, nas seguintes hipóteses:

I – Inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas ou de 3 (três) parcelas alternadas, o que primeiro ocorrer, bem como atraso superior a 30 (trinta) dias corridos no pagamento de tributos abrangidos pelo REFIS;

II – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

III – Constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão a que se refere o art. 2º desta Lei, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial que o tornou definitivo;

IV – Decretação de falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

V – Falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, devendo os herdeiros e sucessores assumir solidariamente as obrigações do REFIS;

VI – Cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar parte do patrimônio permanecer estabelecida no Município de Ibaiti e assumir solidariamente as obrigações do REFIS;

VII – Prática de qualquer ato ou procedimento que tenha por objetivo diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base de cálculo para lançamentos de tributos municipais.

ICP Brasil DIÁRIO OFICIAL - Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
Garantimos a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

§ 1º A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

§ 2º Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas após os respectivos vencimentos sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, correção monetária pelo INPC/IBGE e multa de mora de 2% (dois por cento).

§ 3º Constatado o inadimplemento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 3 (três) parcelas alternadas, perderá o contribuinte os benefícios desta Lei, procedendo-se:

a) no caso de créditos não inscritos em dívida ativa, à inscrição do saldo remanescente para cobrança judicial;

b) no caso de crédito já inscrito em dívida ativa, à cobrança judicial imediata do saldo remanescente;

c) no caso de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, ao prosseguimento imediato da ação de execução fiscal.

§ 4º Persistindo a inadimplência, o Auditor-Fiscal encaminhará o caso para exclusão do REFIS, com instauração dos procedimentos para inscrição em dívida ativa e, se for o caso, cobrança judicial**.**

§5º Rescindido o parcelamento, o saldo do crédito tributário será inscrito em dívida ativa, ou substituída a Certidão de Dívida Ativa em se tratando de valor já inscrito, para início ou prosseguimento da execução judicial ou extrajudicial.

§ 6º Em caso de rescisão do contrato de parcelamento ou a exclusão do contribuinte do REFIS Municipal, iniciar-se-á o ou dar-se-á continuidade ao procedimento de cobrança executiva do débito e acarretará a imediata exigibilidade de totalidade do débitos tributários confessado e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado, acrescido de multa pelo descumprimento contratual do financiamento no percentual de 10% (dez por cento) do valor total do débito originário, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, correção monetária pelo INPC/IBGE e multa de mora de 2% (dois por cento), com a inscrição automática do débito em dívida ativa.

Art. 7º Para todos os créditos, nos casos de parcelamento, fica interrompida a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

ICP Brasil DIÁRIO OFICIAL - Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
Garantimos a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

§ 1º A inscrição do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, implica o conhecimento e a aceitação tácita das normas e condições estabelecidas nesta Lei, em relação às quais não poderá alegar desconhecimento, bem como quanto à realização das datas dos pagamentos e demais prazos estipulados, ficando, desde já, ciente de que, na hipótese de rescisão de parcelamento de valores denunciados espontaneamente, o saldo remanescente será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, correção monetária pelo INPC/IBGE e multa de mora de 2% (dois por cento), conforme o prevista no § 2º do art. 6º desta Lei, e inscrito em dívida ativa automaticamente, não cabendo qualquer reclamação, impugnação ou recurso.

§ 2º Não caberá reparcelamento administrativo de REFIS contra qualquer parcela inadimplida.

§ 3º Persistindo a inadimplência relativa ao REFIS, presumem-se válidas as intimações e comunicações dirigidas ao endereço, e-mail e telefone, preferencialmente por meio eletrônico, constante no Sistema Tributário Municipal do cadastro do contribuinte, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado no seu endereço, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao Departamento de Tributação, fluindo os prazos a partir da juntada aos procedimento fiscal do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Art. 8º Fica expressamente vedada a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fora do prazo estabelecido no caput do art. 4º ou, se for o caso, do prazo prorrogado nos termos do § 1º do art. 4º, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor.

Art. 10. O disposto nesta Lei não enseja restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

Art. 11. Exceto as taxas devidas ao Serviço de Vigilância Sanitária deste Município e outros correlatos, não haverá nenhuma cobrança de valores procedimentais administrativos fiscais a título do requerimento de adesão espontânea ao REFIS.

Art. 12. Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais prescritos, de contribuintes que hajam falecidos sem deixar bens que exprimem valor e julgados improcedentes em processos regulares, bem como os cancelamentos dos impostos, taxas e contribuição de melhoria serão determinados de ofício somente pelo Auditor-Fiscal e Fiscal de Tributos, ou mediante requerimento da parte interessada.

ICP Brasil DIÁRIO OFICIAL - Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
Garantimos a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará, por decreto, o procedimento administrativo deste programa de recuperação fiscal e os casos omissos nesta Lei, inclusive a Secretaria Municipal de Finanças ou o Departamento Municipal de Tributação expedirão, no âmbito de suas respectivas áreas de competência, Instrução Normativa necessários à execução deste Programa de Recuperação Fiscal (REFIS).

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de até noventa dias contados da sua vigência.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco. (06/10/2025).

ROBERTO REGAZZO
Prefeito Municipal

LUIZ CARLOS BERNARDI GELINSKI,
Secretário Municipal de Finanças – SEFI

ICP Brasil DIÁRIO OFICIAL - Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
Garantimos a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

ANEXO I
Modelo de Termo de Confissão de Dívida Tributária

TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA E ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS MUNICIPAL 2025

Pelo presente instrumento particular, de um lado o **MUNICÍPIO DE IBAITI**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ n.º 77.008.068/0001-41, com sede à Rua José de Moura Bueno, n.º 23, Centro, Praça dos Três Poderes, Ibaiti, Paraná, CEP 84.900-000, neste ato representado pelo Senhor LUIZ CARLOS BERNARDI GELINSKI, Secretário Municipal de Finanças – SEFI, doravante denominado **MUNICÍPIO**, e, de outro lado, **[NOME COMPLETO OU RAZÃO SOCIAL DO CONTRIBUINTE]**, [nacionalidade], [estado civil], [profissão], inscrito(a) no CPF/CNPJ sob nº _____, residente e domiciliado(a)/estabelecido(a) à _____, telefone _____, doravante denominado(a) **CONTRIBUINTE, TÊM ENTRE SI, JUSTO E ACORDADO, O PRESENTE TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA,** que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes, em conformidade com a Lei Complementar Municipal nº _____/2025, que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS Municipal 2025:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO.

O presente termo tem por objeto a confissão, pelo CONTRIBUINTE, da dívida tributária e/ou não tributária perante o MUNICÍPIO, decorrente dos débitos especificados no **Anexo I**, vencidos até **31 de dezembro de 2024**, nos termos do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº _____/2025.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA CONFISSÃO E RECONHECIMENTO.

O CONTRIBUINTE reconhece, de forma **irrevogável e irretratável**, que a dívida descrita neste termo é **líquida, certa e exigível**, configurando confissão extrajudicial nos termos do art. 389 do Código Civil e do art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. O CONTRIBUINTE renuncia expressamente a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desiste daqueles já interpostos, relativamente aos débitos ora confessados.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA FORMA DE PAGAMENTO.

ICP Brasil DIÁRIO OFICIAL - Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
Garantimos a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

A dívida consolidada será quitada:

I – [ ] À vista, com o benefício de redução previsto no art. 5º, §7º, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº **_/2025; ou**

II – [ ] Parcelada em ___ (__) parcelas mensais e sucessivas, com a redução correspondente, conforme opção assinalada, observando-se o valor mínimo estabelecido no art. 5º, §3º, da referida lei.

CLÁUSULA QUARTA – DAS CONSEQUÊNCIAS DO INADIMPLEMENTO.

O não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, ou o atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento de tributos abrangidos pelo REFIS, implicará a exclusão automática do programa e a exigibilidade imediata do saldo remanescente, acrescido dos encargos previstos no art. 6º da Lei Complementar Municipal nº ___/2025.

CLÁUSULA QUINTA – DAS GARANTIAS.

Permanecem válidas e eficazes todas as garantias reais e fidejussórias eventualmente prestadas em ações de execução fiscal ou procedimentos administrativos de cobrança, até a quitação integral da dívida.

CLÁUSULA SEXTA – DA ACEITAÇÃO DAS CONDIÇÕES LEGAIS.

O CONTRIBUINTE declara ter pleno conhecimento das disposições da Lei Complementar Municipal nº ___/2025 e aceita todas as condições nela estabelecidas.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente termo em 2 (duas) vias de igual teor e forma.

Ibaiti – PR, ___ de _____ de 202__.

MUNICÍPIO DE IBAITI
LUIZ CARLOS BERNARDI GELINSKI,
Secretário Municipal de Finanças – SEFI

CONTRIBUINTE:

ICP Brasil DIÁRIO OFICIAL - Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
Garantimos a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico